



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 161 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.06.2017
PROCESSO Nº 1/1622/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605923
RECORRENTE: CASSIA O P FILGUEIRA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira
MATRÍCULA: 10606810
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO. 2. O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas, durante o período compreendido entre janeiro e setembro de 2014 e dezembro de 2014, infringindo o disposto no Art. 269 do RICMS. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância modificada. 5. Auto de Infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova que embasem a autuação. 6. Decisão com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.**

PALAVRAS-CHAVE: Falta de escrituração. Notas fiscais de entrada. Livro Registro de Entrada de Mercadorias. Ausência de provas.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EXCRITURAR NF-E DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014, NO VALOR DE R\$ 159.465,66, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201605923-7;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14887;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.16453;
- Termo de Conclusão nº 2016.05231;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Dos argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso Ordinário:

Em sede de Defesa, o autuado apresentou as alegativas de que:

- Teria havido equívoco do fiscal ao lavrar o presente auto de infração, pois não havia livro fiscal na empresa durante o período compreendido em janeiro e dezembro de

gdp



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2014, conforme se faz prova o Auto de Infração por inexistência de livro fiscal nº 201605983-5;

➤ Teria ocorrido *bis in idem*, uma vez que foi autuado por inexistência de livro fiscal e por ausência de escrituração em livro fiscal – o que ao seu ver, caracteriza a mesma infração.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou caracterizada, nos autos, a infração descrita no Auto de Infração.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 55/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância para NULIDADE do Auto de Infração, por entender que não há nos autos provas suficientes para embasar a autuação.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201605923, o qual consta como parte recorrente a empresa CASSIA O P FILGUEIRA ME e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consoante já fartamente dito, o contribuinte em epígrafe fora autuado por deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas, durante o exercício de 2014.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que não há razões para se manter o julgamento de inteira procedência proferido pela Instância Singular, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos presentes fólios, que, como elemento probatório, o Autuante juntou apenas cópia do relatório da Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, com o movimento de entradas e saídas totalizado por CFOP, demonstrando a inexistência de movimentação durante o exercício de 2014, e um relatório denominado “notas fiscais eletrônicas de entradas”, no qual consta informações gerais destas NF-e, tais como dados cadastrais do emitente e do destinatário, chave de acesso, número do documento fiscal, data de emissão e valor da operação.

Uma vez que se trata de infração cuja penalidade a ser aplicada teria como base o valor do imposto destacado no documento fiscal, não só relevante, mas imprescindível seria a juntada da cópia dos documentos fiscais mencionados ou, ao menos, um relatório mais complexo, que contivesse principalmente o local de origem da operação e o imposto destacado na NF-e.

Vale frisar que, como bem se pode observar no retromencionado relatório “notas fiscais eletrônicas de entradas”, há tanto operações internas como interestaduais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, como está o Auto, não há como se afirmar com veemência se o valor do crédito tributário apresentado pelo Agente Fiscal corresponde, de fato, àquele previsto no dispositivo sancionatório.

Ainda que assim não fosse, entende-se que a DIEF não é instrumento apropriado para analisar a infração em comento. Por sua vez, necessário seria analisar os próprios livros fiscais com suas reais movimentações.

Diante dos fatos apontados, conclui-se facilmente que, no caso em comento, não há provas suficientes que embasem a acusação fiscal, motivo pelo qual se julga NULA a ação fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que se modifique a decisão proferida em primeira instância de procedência para NULIDADE do presente auto de infração, com esteio no parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é como parte recorrente a empresa CASSIA O P FILGUEIRA ME e, como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


processual, tendo em vista a ausência, nos autos, de elementos de prova que embasem a autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO